



**DECRETO Nº 111 DE 03 DE MARÇO DE 2021.**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
O Secretário Municipal da Administração do Exercício de suas atribuições certifica que a(o):

Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Decreto nº 111 de 03/03/2021

Portaria nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Fei fixado no Placaro de Publicação da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, Estado de Tocantins nesta data.  
Formoso do Araguaia - TO 03/03/2021

*“Adota novas medidas para enfrentamento da pandemia do novo corona vírus (COVID19), no âmbito do município de Formoso do Araguaia e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando a Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do horário de funcionamento de algumas atividades econômicas;

**CONSIDERANDO** que a prática de atos preventivos recomenda constante acompanhamento do quadro evolutivo da pandemia, com imediata adoção de providências necessárias;

**CONSIDERANDO** o aumento significativo de pessoas acometidas pelo SARS-COV-2 e com o quantitativo de vacinas insuficientes para imunizar toda população;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se reduzir a velocidade de propagação da Covid19

**CONSIDERANDO** ser imprescindível planejar e executar ações preventivas, de monitoramento e controle para o enfrentamento ao cenário de crise mundial que se instalou com a disseminação do novo vírus;

**CONSIDERANDO** que os casos de COVID-19 vem aumentando, notadamente neste mês de fevereiro de 2021, no âmbito do município de Formoso do Araguaia -TO.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de modo excepcional e temporário; voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no município de Formoso do Araguaia -TO.

**Art. 2º** - Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção individual em todos os locais públicos de Formoso do Araguaia, tais como ruas, parques, praças e academias ao ar livre, igrejas, mantendo boca e nariz cobertos, vedado a concentração ou reunião de pessoas, sob pena de dispersão imediata de possíveis aglomerações, pelos órgãos fiscalizadores.

**§ 1º** - No caso de descumprimento do disposto acima o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

- I - Multa de R\$ 100,00;
- II - Multa de R\$ 200,00, se "reincidente"; e
- III - responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

**§ 2º** - A receita oriunda de eventuais multas será destinada exclusivamente para a aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate à pandemia COVID-19.

**Art. 3º** - Os parques, praças, academias ao ar livre e similares, obedecidas às medidas de segurança e restrições estabelecidas neste Decreto, somente poderão ser utilizados até 22:00h.

**Art. 4º** - Bares, restaurantes, academias, pitdogs, açaiterias, pizzarias, sanduicherias, espetinhos, conveniências e similares obedecidas às medidas de segurança e restrições estabelecidas neste Decreto, somente poderão funcionar das 6:00 horas às 21:00 horas, com tolerância máxima até as 22:00 horas.

**Parágrafo único.** Ficam limitados aos estabelecimentos referenciados acima, para capacidade máxima de atendimentos de 50% da sua capacidade total, com a obrigatoriedade de fixação de placa informativa.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos citados no Artigo 4º deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior após o horário de funcionamento, observadas as exceções dos parágrafos seguintes.

**§ 1º** - Fica permitido as atividades internas, como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias (delivery).

**Art. 6º** - Ficam suspensos nos Bares, Conveniências e Restaurantes, a pratica de música ao vivo, mecânica e automotiva, ou quaisquer outros instrumentos sonoros, bem como a suspensão dos espaços dançantes, com a obrigatoriedade de isolamento destes se necessário.

**Art. 7º** - Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em lojas de conveniência, mercados e distribuidoras de bebidas ficando autorizado apenas a venda, sem consumo no local.

**Art. 8º** - Os supermercados, mercados e similares, só poderão permitir a entrada de 50 % (cinquenta por cento) da sua capacidade total, com controle de entrada e distanciamentos de possíveis filas.

**Art. 9º** - Os estabelecimentos bancários, comércio, leilões e serviços em geral, devem:

**I** – Manter distância mínima de 1,5 metros entre vendedor e cliente;

**II** – Intensificar as ações de limpeza;

**III** – Disponibilizar obrigatoriamente aos funcionários e clientes, pia lavatório e sabão líquido e/ou álcool gel a 70%, devidamente disponível na entrada dos estabelecimentos.

IV- Permitir a entrada de pessoas de apenas 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total;

V – Adotar mecanismos para manutenção de ambientes arejados e saudáveis;

VI - Manter distância mínima de 1,5 metros entre pessoas em eventuais filas;

VII – Limitar à razão de 1,5 metros quadrados de área de atendimento o número máximo de pessoas (número de clientes, somados aos atendentes) nos estabelecimentos;

VIII– Fixar placa informativa sobre a capacidade máxima de atendimento do estabelecimento;

IX- Funcionar das 06:00 às 21:00, ressalvados os dispositivos neste decreto, bem como os serviços e estabelecimentos essenciais, previstos nas legislações vigentes.

**Art. 10** - Fica proibido a realização de eventos públicos, bailes, eventos, festas, shows, festas de casamentos, confraternizações, aniversários, reuniões, campeonatos esportivos e correlatos.

**Art. 11** – Fica autorizada a realização de cultos e missas, desde que se evite aglomerações, mantendo distância de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas, inclusive nas filas,

**Parágrafo único** - A igreja deve disponibilizar de pia lavatório com água e sabão líquido e/ou álcool gel a 70%, devidamente disponibilizada nas entradas e saídas.

**Art. 12** - Fica proibida a entrada e a permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção respiratória em todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, de serviços e órgãos públicos, sendo de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos a observância desta medida, e sua inobservância implicar em sua responsabilização.

**Art. 13** - A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização ambiental, fiscalização de posturas, fiscalização sanitária, fiscalização fazendária e com apoio das polícias militar, civil, ambiental e bombeiros.

§ 1º - O estabelecimento comercial que for flagrado descumprindo as regras poderá:

I - Sofrer a interdição do estabelecimento, com a obrigatoriedade de permanecer fechado por 3 (três) dias, e 5 (cinco) dias em caso de reincidência, sendo necessária a formalização de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre o Município, Ministério Público Estadual e o infrator para eventual reabertura.

II - Multa de R\$ 1000,00; e

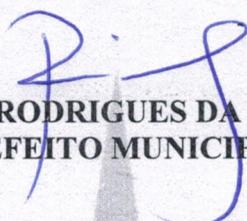
III - Responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

§ 2º Denúncias poderão ser feitas pelo 190 - Polícia Militar ou pelos telefones (63) 3357-2443 em horário comercial e móvel (63) 98400-0220;

**Art. 14** - O disposto neste Decreto poderá ser revisto e prorrogado a qualquer tempo, diante do crescimento ou do decréscimo da redução nos casos acometidas pelo SARS-COV-2.

**Art. 15** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de março de 2021.

  
**HENO RODRIGUES DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**LUCÉLIA FERREIRA LISBOA OLIVEIRA**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**